

Acórdão: 16.280/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112717-52 (Coob.), 40.010111966-96 (Aut.)
Impugnantes: Edilson Siqueira Varejão (Coob.), Alencar Cesar Martins Zamboni
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio Tostes Chaves (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206676-78
IPR: 440/1598 (Aut.)
CPF: 014.565.557-15
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – GADO BOVINO – ENCERRAMENTO. Evidenciado o transporte de gado bovino para abate, causando perda do diferimento do imposto, a teor do art. 199, § 1º, Anexo IX do RICMS/02, c/c Portaria n.º 3.496/02 da SRE. Mantidas parcialmente as exigências fiscais, para que a majoração da Multa Isolada recaia, apenas e tão-somente em relação ao Autuado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização, que o Autuado (produtor rural) promovia operação interna, mediante as notas fiscais avulsas de produtor 895530 e 895531 emitidas em 21/11/03, gado bovino acima de 14 arrobas, condição que, de acordo com a Portaria n.º 3.496/02, SRE, habilita o gado para abate, encerrando, desta forma, a fase do diferimento, pelo que se exige ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei n.º 6763/75.

Inconformados, o Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/43.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o presente trabalho fiscal exige do Autuado a cobrança de ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei n.º 6763/75, decorrentes da constatação de descaracterização do instituto do diferimento, relativamente às operações discriminadas nas notas fiscais avulsas de produtor de fls. 09 e 11, diante da realização de transporte de gado bovino acima de 14 arrobas, condição que, de acordo com a Portaria n.º 3.496/02, habilita o gado para abate, encerrando, desta forma, a fase do diferimento. Restou,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também, evidenciado divergência dos transportadores e condutores dos veículos e da idade do gado descrita no GTA (Guia de Trânsito Animal).

Os argumentos dos Impugnantes são, basicamente, no sentido de que os animais foram pesados e o peso e a idade estão corretos.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que os argumentos do Impugnante não são suficientes para modificar a situação dos autos.

O trabalho fiscal que originou o presente feito está amparado na legislação tributária, conforme se vê dos dispositivos legais elencados na peça inicial.

Verifica-se que os Impugnantes não observaram os ditames da legislação tributária, infringindo norma expressa, conforme prevê no art. 199, § 1º, Anexo IX do RICMS/02.

"Art. 199:

O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para:

.....

§ 1º - Encerra também o diferimento a:

I - saída de gado bovino ou bufalino macho de corte, com peso igual ou superior ao limite mínimo estabelecido pela Superintendência da Receita Estadual (SRE), observado o disposto no § 3º deste artigo;"

Nestas circunstâncias, a legislação tributária não autoriza o uso do instituto do diferimento, tendo ainda como conseqüência o seu encerramento, penalizando o infrator com os encargos do imposto acrescidos de multas.

São legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, vez que restaram caracterizadas pelas provas processuais que o gado estava acima de 14 arrobas, condição que, de acordo com a Portaria nº 3.496/02, habilita o gado para abate, encerrando, portanto, o diferimento.

Como se vê, "data venia", para toda essa conduta irregular por parte do Contribuinte e na falta de argumentos de defesa que modifiquem o feito fiscal, cabível à espécie a aplicação dos dispositivos devidamente arrolados no Auto de Infração

Salienta-se que a majoração da Multa Isolada, deve recair, apenas e tão-somente, em relação ao Autuado (Alencar César Martins Zamboni), uma vez que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

há comprovação da reincidência relativamente ao Coobrigado Edilson Siqueira Varejão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que a majoração da Multa Isolada recaia, apenas e tão-somente, em relação ao Autuado (Alencar Cesar Martins Zamboni). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/04/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

mlr

CC/MG